DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2261/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9314/2016
PROTOCOLO	: 1668545
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO MONTEIRO SALOMÃO (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 120/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. REPASSE REALIZADO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio nº 120/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM Pe. Heitor Castoldi*, no valor de R$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2203/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 412, 413 e 444, sendo que em resposta encaminhou o ofício acostado à f. 419 e 938.

Em apreciação à documentação, o núcleo técnico emitiu a análise para fins de intimação de f. 447, o que foi deferido e realizado através do termo de f. 454 e em resposta o responsável encaminhou o ofício de f. 458. Na oportunidade

a equipe concluiu pela irregularidade das contas prestadas em razão de terem sido realizadas aquisições e repasses fora do termino de vigência do Convênio em objeto.

A Ordenadora da Despesa, Sra. Ângela Maria de Brito, ex-Secretária Municipal, respondeu através do ofício acostado à f. 458, todavia, não acrescentou novas informações ou documentos que ensejassem o retorno dos autos à divisão técnica, razão pela qual este Relator determinou o envio ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, portanto, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do *Convênio nº 120/14* pelas mesmas razões apontadas pela equipe técnica, propugnando pela aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado, nos termos do Parecer 19856/2018 de f. 463.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 38.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (9/5/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio nº 120/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM Pe. Heitor Castoldi*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

O *Convênio nº 120/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 29.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 38.800,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 38.800,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 38.800,00

Restou comprovado que a prestação de contas do *Convênio nº 120/14*, sob o ponto de vista contábil, foi executada em conformidade com a lei 4.320/64, entretanto, a remessa da documentação se deu de forma intempestiva, extrapolando em 21 (vinte e um) dias o prazo determinado no item 3.1.A, do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

As multas aplicadas por *remessa intempestiva de documentos* à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de (30) trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 21 (vinte e um) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 21UFERMS.

Por derradeiro, conforme apontado no relatório técnico e na manifestação do MPC, verifico que o então Secretário Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Sr. Marcelo Monteiro Salomão, realizou repasse de recursos públicos após o término de vigência do *Convênio nº 120/14*, o que se comprova através do documento de f. 361.

O Convênio em tela findou em 8/04/2015 e o repasse, oriundo das despesas realizadas, ocorreu no dia 11/05/2015. Embora devidamente intimado (f. 444/446), o responsável restou silente até o momento, motivo pelo qual aplico a sanção abaixo descrita, nos termos regimentais.

Sendo assim, com base nos apontamentos técnicos e no parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso II, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 120/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Pe. Heitor Castoldi* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** em razão de ter sido efetuado repasse de recursos após o término de vigência do convênio, em desacordo com as regras estabelecidas na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Secretário Municipal, Sr. Marcelo Monteiro Salomão, em valor correspondente a **71 (setenta e uma) UFERMS**, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** correspondentes à infração descrita acima – realização de repasse após o término de vigência do convênio -, o que faço pautado no artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS;

b) **21 (vinte e uma) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, "a" da Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB